



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042856-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JANDOTTI COMERCIO DE FRUTAS LTDA ME, são agravados MARIA ALICE SOARES BATISTA, BERNADETE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, DANIELA JOSE SOARES, LIGIA MARA SOARES, PETROTELI JOSE SOARES, ERCULANO JOSE SOARES e VITÓRIA SILVA DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5374

Agravo de Instrumento nº 2042856-71.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto (3ª Vara Cível)

Agravante: Jandotti Comércio de Frutas Ltda. ME (executada)

Agravados: Maria Alice Soares Batista e outros (exequente)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Glariston Resende

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PENHORA DE VEÍCULOS. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. DESCOMPASSO ENTRE A DECISÃO E A PRETENSÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Decisão que deferiu a penhora de veículos de propriedade da executada.
2. Recurso arguindo excesso de penhora. Questão ainda não submetida à apreciação do juízo originário e, portanto, não tratada na decisão agravada. Impossibilidade de pronunciamento desta Turma Julgadora a respeito, sob pena de supressão de instância.
3. Recurso não conhecido.

Ação na origem: Incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais (acidente de trânsito).

Agravante: Jandotti Comercio de Frutas Ltda. ME (executada).

Agravados: Bernadete Aparecida Soares dos Santos, Daniela Jose Soares, Erculano Jose Soares, Ligia Mara Soares, Maria Alice Soares Batista, Petroteli Jose Soares e Vitória Silva de Araújo

(exequentes).

Decisão agravada: Decisão que *deferiu a penhora dos veículos de propriedade da agravante*, sobre os quais não constem restrições, bloqueados às fls. 1274/1301 (fls. 2970/2970, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que seja *determinada a desconstituição da penhora excessiva* e que *eventual nova constrição seja realizada de forma individualizada*, considerando o valor da dívida e dos bens (fls. 1/6, deste instrumento).

Pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, concedido parcialmente apenas para obstar eventuais atos expropriatórios até decisão final deste recurso, mantida a constrição (fls. 61/63).

Contrarrazões (fls. 65/79).

Voto:

1. ***Voto pelo não conhecimento do agravo.***

2. A r. decisão agravada deu-se nos seguintes termos:
“(...) *defiro a penhora dos veículos bloqueados às fls. 1274/1301, de propriedade da executada, apenas sobre os quais não constem restrições.*” (fl. 2970).

Ou seja, nada deliberou sobre o valor dos veículos constritos, menos ainda sobre eventual excesso de penhora, de forma que sobre tais questões a Turma Julgadora não pode ainda pronunciar, sob pena de supressão de instância.

3. Em outros termos, a r. decisão agravada é condutora *apenas da ordem de penhora*, de forma que *somente sobre o cabimento ou não da constrição esta Câmara poderia decidir.*

4. *De fato*, os veículos sequer foram avaliados – circunstância já antes observada no julgamento do agravo de instrumento nº 2075230-77.2024.8.26.0000 (fls. 2980/2985) – e a alegação de excesso de penhora nem mesmo foi submetida à apreciação ao juízo originário.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento,
condutor de pretensão que não foi objeto da decisão agravada.

PAULO ALONSO
Relator